



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005139/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.798 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2017
Matéria REGIMES ADUANEIROS-ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Recorrente AGGREKO BRASIL ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 07/06/2006

REGIMES ADUANEIROS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE NOVO REGIME APÓS ESGOTADA A VIGÊNCIA DO REGIME ANTERIOR. MULTA PREVISTA NO INCISO I DO ART.72, DA LEI Nº10.833/2003.

Comprovado nos autos que, quando a empresa apresentou os pedidos de concessão de novo regime de admissão, o regime especial anterior já se encontrava extinto pelo esgotamento do prazo de vigência concedido pela Receita Federal para a permanência do bem no país, é pertinente a aplicação da multa prevista no inciso I do art.72 da Lei 10.833/2003, combinado com II e dos §14 e §5º do art. 15 da IN SRF nº 285/2003.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Carlos Augusto Daniel Neto e Maysa de Sá Pittondo Deligne que deram provimento ao recurso considerando a atipicidade da penalidade aplicada.

Assinado Digitalmente

Waldir Navarro Bezerra -Presidente Substituto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente Substituto), Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Larissa Nunes Girard (Suplente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 28/08/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 185.204,01 em virtude dos fatos a seguir descritos.

O importador em epígrafe não observou o prazo estabelecido para a apresentação de pedido de novo regime aduaneiro especial de admissão temporária, na forma definida pelos parágrafos 13 e 14, inciso II, do art. 15 da IN SRF 285/2003.

Os bens foram admitidos inicialmente ao regime nos despachos aduaneiros registrados nas declarações de importação de números 05/0983895-7, 05/1068696-0 e 05/1107398-9, com prazos controlados nos processos n.ºs 10283.100726/2005-99, 10283.100933/2005-43 e 10283.004765/2005-66, respectivamente.

A admissão se deu para utilização econômica, na forma prevista na alínea "d", do inciso 2.º, do art. 6.º da IN SRF 285/2003, com prazo inicial concedido de acordo com o contrato de arrendamento dos bens, que ficou definido para cada processo conforme resumo a seguir:

<i>DI</i>	<i>Processo</i>	<i>Termo de Responsabilidade</i>	<i>Prazo</i>
05/0983895-7	10283.100726/2005-99	072/2005	18/07/2006
05/1107398-9	10283.100933/2005-43	097/2005	18/06/2006
05/1068696-0	10283.004765/2005-66	100/2005	07/06/2006

Em relação aos prazos estipulados nos três processos relacionados acima, a beneficiária solicitou tempestivamente prorrogação, que foi negada em primeira e última instância administrativa.

Em decorrência do indeferimento em última instância administrativa do recurso tempestivo contra a negação da prorrogação do prazo do regime especial, a beneficiária foi intimada a promover a reexportação dos bens, no prazo de trinta dias, conforme decisão exarada no PARECER SRRF/2' RF/DIANA N.º 002, de 10 de janeiro de 2007, nos autos do processo 10283.100726/2005-99; no PARECER SRRF/2' RF/DIANA N.º 003, de 22 de janeiro de 2007, nos autos do processo 10283.100933/2005-43 e no PARECER SRRF/2'

RF/DIANA Nº 001, de 08 de janeiro de 2007, nos autos do processo 10283.004765/2005-66, respectivamente.

Como a interessada tomou ciência dos indeferimentos das prorrogações em 02/02/2007, conforme Termos de Intimação SEDAD nº 0038/2007, 0039/2007 e 0040/2007, a reexportação deveria ser providenciada até 06/03/2007.

Em 15/02/2007, ainda no prazo concedido para efetuar a reexportação, a autuada impetrou dois pedidos de nova concessão de regime com base que dispõe o parágrafo 13 do art. 15 da IN SRF 285/2003, pleiteando a concessão de novo regime de admissão temporária”.

Um dos pedidos foi registrado no processo nº 10283.000904/2007-44, com a finalidade de utilização econômica no País e com pagamento proporcional de tributos na importação, com base no art. 6º da IN SRF 285/2003. Esse pedido englobou, entre outros, o pedido de nova concessão de regime para os seguintes bens importados inicialmente na DI nº 05/1068696-0 (itens 08 e 10 da adição 01), cujo prazo estava sendo controlado no processo 10283.100933/2005-43:

- um gerador a diesel completo ref. E9518

- um gerador a diesel completo ref. E9491

Um outro pedido foi registrado no processo nº 10283.000905/2007-99, também com finalidade de utilização econômica no País, mas com suspensão total de tributos na importação com respaldo no disposto na alínea "d" do parágrafo 2º do art. 6º da IN SRF 285/2003. Esse pedido reuniu, entre outros, o pedido de nova concessão de regime para os bens a seguir relacionados importados inicialmente nas DI's nº 05/0983895-7, 05/1068696-0 e 05/1107398-9, e cujos prazos estavam sendo controlados nos processos 10283.100726/2005-99, 10283.100933/2005-43 e 10283.004765/2005-66 respectivamente.

A análise e deferimento dos pedidos de nova concessão de regime foi procedida nas Informações SEDAD nº 252/2007 e nº 390/2007, nos autos do processo 10283.000904/2007-44, e nas Informações SEDAD nº 253/2007 e 391/2007 nos autos do processo 10283.000905/2007-99.

Conforme registrado nas Informações SEDAD nº 390/2007 e 391/2007, ficou pendente no momento da nova concessão a exigência da multa referida no inciso II do parágrafo 14 do art. 15 da IN SRF 285/2003.

Após consulta ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Alfândega do Porto de Manaus, ficou resolvido pela exigibilidade da referida multa no caso concreto, a vista do PARECER SECAT nº 020/2007, que trouxe a conclusão de que, mesmo a interessada tendo impetrado o pedido de nova concessão dentro do prazo que lhe foi estipulado

para a reexportação dos bens, foi descumprido o prazo regulamentar, pois o prazo concedido para a reexportação em decorrência da denegação em última instância de pedido de prorrogação, não se configura em prazo de vigência do regime, conforme condição estabelecida no inciso II do parágrafo 14 do art. 15 da IN SRF 285/2003.

Diante da conclusão do PARECER SECAT n.º 020/2007, a fiscalização emitiu as Intimações SEDAD n.º 178/2007 e 179/2007 a fim de que a autuada cumprisse amigavelmente a exigência.

Em resposta as referidas intimações a autuada apresentou em 27/07/07 requerimento contendo manifestação de inconformidade contra a exigência.

Desta feita, lavrou-se o presente auto de infração pela inobservância pela autuada do prazo para o pedido de nova concessão de regime, conforme disposto no inciso II do §14 e §5º do art. 15 da IN SRF 285/2003, combinado com inciso I do art. 72 da Lei 10.833/2003 e conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 4, de 4 de março de 2004.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 09/09/2007 (fls. 3), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 02/10/2007, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 196 à 203, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

⊙ DA UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Considerando que a impugnante fora autuada com base em dois processos administrativos fiscais quais sejam os de n.º 10283.000904/2007-44 e 10283.000905/2007-99 requer desde já sua unificação, vez que ambos versam sobre a mesma matéria que ora se impugna.

⊙ DOS FATOS

Trata-se de auto de infração de lançamento de crédito tributário oriundo de exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 185.204,01 (Cento e oitenta e cinco mil duzentos e quatro reais e um centavo).

A autuada ora impugnante, é beneficiária do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, tendo, portanto requerido tal regime conforme ditames legais para a obtenção do mesmo, sendo que possuía contrato a partir de 10 de fevereiro de 2007 por um prazo de 11 meses.

Foi então feito o requerimento de um novo regime e diga-se foi o mesmo concedido eis que fora feito tempestivamente já que ressalte-se a empresa possuía um contrato para utilizar o bem, assim como constava da regularidade da declaração de importação e da comprovação de importação com o conseqüente registro e contínuo desembaraço do bem, conforme consta do

Termo de Responsabilidade com prazo de validade até 10/01/2008.

Mesmo após todas as defesas propostas na esfera administrativa na tentativa de desconstituir os termos de intimação nº 178/2007 e 179/2007 que determinavam o recolhimento de multa por suposto descumprimento de prazo para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, à autoridade competente houve por bem lavrar o auto de infração que ora se combate.

Segundo consta do referido auto de infração esta impugnante não observou o prazo estabelecido para a apresentação de pedido de novo regime.

Assim a contribuinte visando a prática de suas atividades voltada à produção de energia elétrica repita-se beneficiária do regime de admissão temporária tendo efetuado pedido para obtenção do mesmo e visando garantir a isenção dos impostos incidentes sobre a importação de peças geradoras de energia, muito embora tenha apresentado devidos recursos em esfera administrativa tempestivamente, teve seus pedidos negados por razões puramente burocráticas como o fato de ter esta contribuinte deixado de apresentar documentos solicitados pela autoridade competente.

Em suma, foi feito o requerimento de regime de admissão temporária pela autuada e quando a mesma fez o pedido de prorrogação de regime de admissão temporária (RPR) em 14/07/2006, teve seu pleito negado.

A grande incógnita da questão assenta-se no fato de que mesmo após a concessão de novo regime houve por bem o auditor fiscal da receita federal por aplicar a multa alegando a não ocorrência de reexportação.

Foi concedido novo regime porque o bem foi devidamente registrado conforme Declaração de Importação nº 07/0352561-6 e foi corretamente desembaraçado na data de 18/05/2007 conforme consta no comprovante de importação. Assim o referido bem estava amparado por contrato de prestação de serviços também constante nos autos.

O Requerimento de Prorrogação de Regime não foi deferido porque não houve reexportação segundo afirmação da fiscalização, conforme a IN 470/04, artigo 14 inciso IV.

Entende-se que se a contribuinte cumpriu todas as exigências para reexportação, essa reexportação é ficta mesmo o bem estando em território nacional, conclui-se portanto que é incongruente aplicar-se uma multa em um regime que a própria Receita Federal do Brasil concedeu, entendendo inclusive que o regime anterior extinguiu-se com a concessão do novo regime, tratando-se de "mais uma forma de extinção de regime".

A própria autoridade fiscalizadora admitiu a extinção do regime anterior com a concessão do novo, quando da dúvida existente, que resultou em parecer para analisar o caso e se entendeu que se tratava de uma nova forma de admissão temporária já que cumpridos os requisitos necessários a sua concessão como a existência de contrato de prestação de serviços conforme ocorreu in casu, a declaração de importação e confirmação de importação regularmente registradas.

Logo, se o requerimento do regime observou o trâmite devido é inócuo falar em irregularidades na extinção do anterior, uma vez que a mesma se deu com a concessão do novo regime.

Note-se o novo regime foi requerido dentro do prazo da reexportação e uma vez extinto o regime pela própria concessão do novo, por que reexportar?

⊙ DO EFEITO SUSPENSIVO

Transcreve o artigo 61 da Lei nº 9.789/99.

Muito embora as já citadas tentativas de demonstrar a legalidade dos atos desta contribuinte, a mesma não obteve sucesso vez que é dever da administração pública promover uma correta análise baseada na coerente interpretação legal para pautar suas decisões de modo a proteger o interesse do administrado promovendo a ampla transparência da atividade administrativa.

A contribuinte, ora impugnante, sente-se lesada pelos atos de indeferimento de seu pedido de prorrogação de regime pela autoridade fiscal, pela falta de apresentação de aditivo contratual uma vez que foi posteriormente apresentado e não fora aceito, ferindo direitos do administrado.

Transcreve o artigo 3º da Lei nº 9.789/99.

Logo qualquer ato por parte da administração que se desvirtue da proteção das garantias dos direitos do contribuinte deve ser anulado. Não se admite lesão dos direitos do contribuinte por parte da administração, face que o dever desta é atuar plenamente, sem vícios, arbitrariedades ou subjetivismos.

⊙ DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

É um princípio constitucional que deve ser observado pela administração para com os seus administrados. Com o advento da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal foi dado maior destaque aos princípios norteadores do direito processual constitucional, porém, no âmbito da administração pública, mormente no que concerne ao relacionamento dos administrados com a administração.

Transcreve os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.789/99.

de, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim entendemos que o princípio do contraditório e ampla defesa são consectários do princípio constitucional do devido processo legal o qual implica que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art.5o LIV/CRFB/88)

E na esfera administrativa isto se traduz no seguinte: Não basta que seja concedido ao administrado o direito de oferecer alegações no bojo do processo administrativo, porém é indispensável que tais alegações sejam apreciadas pelo julgador.

⊙ DA APLICAÇÃO DA MULTA

Consoante esta autuação não há que se falar de aplicação de uma multa inteira, pois, foi indeferido o RPR e concedido a esta autuada, o prazo de 30 dias para reexportação do bem, nesse interregno se concedeu o novo regime, do que se depreende que a multa deve ser justamente imposta do dia que foi ordenada a reexportação até o dia que foi concedido o novo regime, ou seja, proporcionalmente, contados entre os trinta dias concedidos após o indeferimento da prorrogação do regime anterior e a data da concessão do novo regime, tudo isso que se requer em homenagem ao consagrado princípio da eventualidade.

⊙ DO PEDIDO

A autuada requer a declaração de nulidade e insubsistência do auto de infração em epígrafe, afastando-se a exigibilidade da quantia de R\$ 185.204,01 (Cento e oitenta e cinco mil duzentos e quatro reais e um centavo) pelos fundamentos acima lançados;

Requer ainda, seja concedido o acima aludido efeito suspensivo ao recurso conforme preceitua o art. 61 da Lei 9.789/99.

Requer, alternativamente, em obediência ao princípio da eventualidade, caso entenda pela multa imposta, seja a mesma reduzida ao valor proporcional à sua aplicação.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 07/06/2006

Regime aduaneiro especial de admissão temporária. A admissão se deu para utilização econômica, com prazo inicial concedido de acordo com o contrato de arrendamento dos bens.

A beneficiária do regime não adotou nenhuma providência necessária à regularização do pedido de prorrogação, ficando, portanto, o pleito sem instrumentos de validação, por falta de aditivo ao contrato de empréstimo.

As motivações do indeferimento do pleito de prorrogação do Regime é a não apresentação do aditivo aos Contratos de

Arrendamento, documento indispensável para a concessão da prorrogação do prazo de validade dos respectivos regimes.

A fiscalização teve motivos para não aceitar a apresentação de aditivo contratual. Portanto, incabível o pleito de atribuir o efeito suspensivo ao recurso administrativo impetrado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa, em suma, apresentou as argumentações a seguir indicadas.

Em sede preliminar pugnou pelo reconhecimento do efeito suspensivo do seu recurso e de ocorrência de prescrição intercorrente.

No mérito, alega que em nenhum momento descumpriu as condições, requisitos ou prazos do Regime de Admissão Temporária, sendo indevida o lançamento da multa objeto do presente processo. Informa que antes de findar-se o regime inicialmente concedido requereu as prorrogações tempestivamente, os pedidos foram indeferidos e a Recorrente foi intimada para reexportar os bens e, dentro do prazo para reexportação, a Recorrente obteve da ALF de Manaus a concessão de novos regimes para os mesmos bens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator PEDRO SOUSA BISPO.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A discussão da lide limita-se unicamente à multa prevista no inciso I, do art. 72, da Lei nº 10.833/2003 e seus acréscimos legais, que foi aplicada à Recorrente pela inobservância do prazo para o pedido de nova concessão de regime em conformidade com o disposto no inciso II do §14 e §5º do art. 15 da IN SRF 285/2003, combinado com inciso I do art. 72 da Lei 10.833/2003.

A Recorrente, empresa atuante no ramo de produção de energia, trouxe ao Brasil, por meio do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária e na forma dos processos administrativos nºs 10283.100726/2005-99, 10283.100933/2005-43 e 10283.004765/2005-66, grupos geradores a diesel e transformador com vistas a utilização econômica dos bens, nos termos previstos na alínea "d", do inciso 2º, do art.6º da IN SRF 285/2003 e prazo final concedido de acordo com o contrato de arrendamento, conforme resumo a seguir:

DI	Processo	Termo de Responsabilidade	Prazo
05/0983895-7	10123.100726/2005-99	072/2005	18/07/2006
05/1107398-9	10123.100933/2005-43	097/2005	18/06/2006
05/1068696-0	10283.004765/2005-66	100/2005	07/06/2006

A Autoridade Aduaneira aplicou a multa ora analisada sob o fundamento de que a empresa não haveria cumprido o prazo regulamentar para solicitar a concessão de novo regime, uma vez que teria realizado o pedido em data posterior ao período de vigência do regime anterior, conforme condição estabelecida no inciso II do parágrafo 14 do art. 15 da IN SRF 285/2003.

Insurgindo-se contra a autuação, em preliminar, a Recorrente pugna que seja reconhecido o efeito suspensivo de seu recurso a fim de evitar a exigibilidade imediata do crédito discutido no processo.

O efeito suspensivo do recurso de impugnação decorre de lei (art. 151, inciso III do CTN), não cabendo à autoridade julgadora deferir ou indeferir esse pedido.

Como se pode conferir nos autos, a unidade preparadora já tomou as providências para se efetivar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado, conforme podemos observar no extrato do processo anexado à fl.447 e 448, no qual consta que o presente processo está na situação de “Suspenso - Julgamento Do Recurso Voluntário”.

Portanto, não conheço desse pedido.

Ainda, em sede preliminar, defende que ocorreu a prescrição intercorrente no processo. Segundo informa, apresentou a sua impugnação administrativa no dia 02/10/2007, a qual só veio a ser julgada pela DRJ de São Paulo no dia 30/07/2014, decorridos mais de sete anos, restando configurado, portanto, o instituto da prescrição intercorrente.

A questão da prescrição intercorrente se encontra pacificada neste Colegiado, uma vez que já foi objeto de súmula o entendimento do CARF, *in verbis*:

Súmula nº11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, DE 09 de junho de 2015.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito.

A Recorrente defende que em nenhum momento descumpriu as condições, requisitos ou prazos do Regime de Admissão, sendo indevida o lançamento da multa objeto do presente processo. Para comprovar a sua afirmação, apresentou histórico dos fatos ocorridos, a seguir transcritos de forma resumida:

- Tendo em vista que antes de findar-se o regime inicialmente concedido requereu as prorrogações tempestivamente;
- Os pedidos foram indeferidos e a Recorrente foi intimada para reexportar os bens; e
- Dentro do prazo para reexportação, a Recorrente obteve da ALF de Manaus a concessão de novos regimes para os mesmos bens.

Percebe-se que a questão central a ser desvendada no mérito é se a empresa descumpriu alguma das condições previstas na legislação aduaneira para a concessão ou renovação do regime de Admissão Temporária, principalmente com relação aos prazos para a prática dos atos. Necessita-se, assim, inicialmente apresentar a sequência de atos praticados pela Recorrente e pela Autoridade Aduaneira para se chegar a uma conclusão para a solução da lide.

Noticia-se nos autos que a Empresa apresentou pedido tempestivo de prorrogação do Regime de Admissão que foi indeferido pela Receita Federal porque a empresa deixou de apresentar os contratos aditivos de arrendamento que, segundo a Autoridade Aduaneira, constituem-se em documentos essenciais para a análise e concessão da prorrogação de vigência do regime que teve termos finais em 07/06/2006, 18/06/2006 e 18/07/2006 para as respectivas DIs de números 05/1068696-0, 05/1107398-9 e 05/0983895-7. Diante do indeferimento, cientificada em 02/02/2007, a Empresa foi intimada a efetuar a reexportação dos bens no prazo de trinta dias a partir da data da ciência do indeferimento.

No transcorrer do prazo para exportação e com fundamento no §13 da IN SRF nº285/2003, em 15/02/2007, a Recorrente apresentou dois pedidos de nova concessão de regime de admissão temporária. Esses novos pedidos incluíram, entre outros, os bens que compuseram o regime anterior, constantes das DI's nº 05/0983895-7, 05/1068696-0 e 05/1107398-9, e cujos prazos estavam sendo controlados nos processos 10283.100726/2005-99, 10283.100933/2005-43 e 10283.004765/2005-66, respectivamente.

Por fim, a Receita Federal deferiu os pedidos de nova concessão de regime de admissão temporária para os bens por atenderem todos os requisitos previstos na legislação, bem como concluiu pela aplicação da multa constante do presente processo pela inobservância do prazo para o pedido de nova concessão de regime em conformidade com o disposto no inciso II do §14 e §5º do art. 15 da IN SRF 285/2003, combinado com inciso I do art. 72 da Lei 10.833/2003. A fiscalização entendeu que, mesmo a interessada tendo impetrado o pedido de nova concessão dentro do prazo que lhe foi estipulado para a reexportação dos bens, foi descumprido o prazo regulamentar, pois o prazo concedido para a reexportação em decorrência da denegação em última instância de pedido de prorrogação, não se configura em prazo de vigência do regime, conforme condição estabelecida no inciso II do parágrafo 14 do art. 15 da IN SRF 285/2003.

É oportuno apresentar as disposições legais que regem a matéria ora analisada:

Decreto nº 4.543/2002:

Art. 312. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

§ 2º Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário.

Art. 313. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto nos arts. 262 e 263.

§ 1º Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País.

(...)

Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I- reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

(...)

§ 11 Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

IN nº285/2003

Art. 15

(...)

§ 5º A reexportação realizada fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§13. Aos bens cuja reexportação tenha sido autorizada ou para os quais estejam atendidos os requisitos para a extinção do regime mediante a adoção dessa providência poderá ser concedido novo regime de admissão temporária, inclusive para cumprimento de finalidade diversa daquela que servira de base para a concessão inicial.

§ 14. Na hipótese do §13: (redação dada pela IN SRF n" 470/04)

I - o pedido deverá ser apresentada antes de iniciada a execução do TR, dispensada a apresentação dos bens;

II - será exigido o pagamento da multa referida no § 5º, caso o pedido seja apresentado fora do prazo de vigência do regime;

III - tratando-se de bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, de que trata o art. 6º, o cálculo e a cobrança dos impostos serão realizados de conformidade com as regras estabelecidas para a prorrogação da permanência de bens no País; e

IV - o regime será considerado extinto após o cumprimento das exigências e formalidades para a concessão do novo regime, ficando dispensada a exigência da saída física e posterior retorno do bem ao território nacional.

Decreto Lei nº37/66

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

Lei nº 10.833/2003:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I - 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida o regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

(...)

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras

*penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais,
quando for o caso.*

(grifos e negritos nossos)

Depreende-se da legislação acima citada que por vigência do regime entende-se como o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País (§1º do art.312, do Decreto nº 4.543/2002). A referida norma estabelece em seu art.319 que o regime de admissão temporária se extingue com a adoção de umas das providências indicadas pelo beneficiário (reexportação, entrega a Fazenda Nacional, destruição, transferência para outro regime especial ou despacho para consumo), dentro do prazo de vigência do regime. Ainda, determina a referida legislação que, no caso de pedido de prorrogação de regime, este deverá ser apresentado até o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no país.

É fato incontroverso nos autos, admitido pela recorrente, que a empresa apresentou pedido de concessão de novo regime de admissão temporária após o esgotamento do prazo de vigência do regime anterior, mas durante o prazo de trinta dias concedido pela Autoridade Aduaneira para a reexportação do bem para exterior.

A legislação é expressa, nos termos do inciso II do §14, do art.15, da IN SRF nº285/2003, quanto a aplicação da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (revogado tacitamente e substituído pelo inciso I do art. 72 da Lei 10.833/2003, conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4 de 4 de março de 2004¹) no caso de pedido de novo regime de admissão temporária, apresentado fora do prazo de vigência do regime, relativo aos bens cuja reexportação tenha sido autorizada ou para os quais estejam atendidos os requisitos para a extinção do regime mediante a adoção dessa providência.

¹ O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e considerando que:

I - o art. 106, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prevê penalidade, apenas, pelo descumprimento do prazo estabelecido para o retorno, ao exterior, de bens ingressados no País sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária;

II - o art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, prevê penalidade pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária; e

III - nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior; declara:

Art. 1º A multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se pelo descumprimento de quaisquer condições, requisitos e prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, inclusive para a reexportação dos bens admitidos no regime, ressalvadas as hipóteses sujeitas à aplicação da pena de perdimento.

Art. 2º A alínea "b" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966, ficou tacitamente revogada a partir de 31 de outubro de 2003, data da vigência da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

Uma vez que o prazo concedido para a reexportação não compõe o prazo de vigência do regime de admissão temporária, conforme se infere da legislação citada, restou comprovado nos autos que, quando a Recorrente apresentou os pedidos de concessão de novo regime de admissão, o regime especial já se encontrava extinto pelo esgotamento do prazo de vigência concedido pela Receita Federal para a permanência do bem no país. Assim, comprovado que o pedido de concessão de novo regime se deu fora do prazo de vigência do regime, pertinente a aplicação da multa prevista no inciso I do art.72 da Lei 10.833/2003, combinado com II e dos §14 e §5º do art. 15 da IN SRF nº 285/2003.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

PEDRO SOUSA BISPO - Relator